



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 252-19.  
2016.6.15.0033 – CLASSE 32 – ITAPORANGA – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** José Francisco de Sousa Neto

**Advogados:** Maria Ivonete de Figueiredo – OAB: 4973/PB e outro

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. INTELECÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 224 DO CE. APLICAÇÃO, PELA CORTE REGIONAL, DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DIVERSO POR ESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível o recebimento de Agravo de Instrumento como Agravo Regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida (REspe 2308-12/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 15.10.2013).

2. Ainda que o Recurso Especial seja analisado e provido e, por conseguinte, validados os votos recebidos pelo recorrente, não haveria resultado prático que lhe beneficiasse, pois, se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do 1º colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o *caput* do art. 224 do CE. Perda de objeto.

3. Não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do *decisum* que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.

4. Em razão do delineado na moldura fática do acórdão regional, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa quanto à existência ou não de deslealdade processual a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé do pretenso candidato, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte Regional.

5. Os argumentos de que o acórdão regional, ao aplicar ao recorrente a multa por litigância de má-fé, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que o agravante faz jus ao benefício da assistência jurídica, carecem de prequestionamento.

6. Agravo de Instrumento recebido como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO — RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO de decisão que reconheceu a perda de objeto e negou seguimento ao Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE da Paraíba, assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO AO FINAL DA LEGISLATURA. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ. DEVER DAS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 11, § 7º da Lei 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abrange, dentre outros requisitos, a apresentação de contas de campanha eleitoral, que deve ser realizada dentro do prazo fixado em lei.*

*2. Uma vez julgadas não prestadas as contas de campanha, com o devido trânsito em julgado, a apresentação posterior pelo interessado apenas ensejará quitação eleitoral após o término da legislatura pela qual concorreu.*

*3. Constitui dever dos sujeitos processuais se comportar conforme a boa-fé, expressando a verdade em suas manifestações, contribuindo para com a rápida solução do litígio.*

*Recurso desprovido (fls. 66).*

Em suas razões recursais, o agravante alega que teve suas contas de campanha referentes ao pleito de 2014 julgadas não prestadas em acórdão que transitou em julgado em 13.8.2015.

Informa que não tomou conhecimento das irregularidades identificadas na referida Prestação de Contas, pois não foi intimado pessoalmente e, assim, não teve a oportunidade de se defender, configurando-se o cerceamento de defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF.

Pugna pela aplicação retroativa do § 9º do art. 28 da Lei 13.165/2015, em razão da observância do princípio da retroatividade da lei

mais benéfica previsto nos arts. 5º e 16 da CF, e aduz que o TRE da Paraíba não apreciou tal pedido, protocolado em 4.8.2016.

Assevera que a decisão ora agravada merece ser reformada, já que analisou apenas o deferimento do Registro de Candidatura, sem, no entanto, *analisar o pedido de restabelecimento dos direitos políticos, bem como de revogação da multa que fora aplicada (...) por litigância de má-fé* (fls. 110). Afirma, assim, que seu Recurso Especial não perdeu o objeto.

Acrescenta que o acórdão regional, ao aplicar a multa por litigância de má-fé no valor de dois salários mínimos, contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta que a decisão que deferiu essa sanção necessita ser expressamente fundamentada, sob pena de afronta aos *arts. 5º, LIV, LV e XXXV, 37, caput, e 93, IX da CF, bem como aos arts. 458, II, e 165 do CPC* (fls. 112). Cita precedente do STJ para corroborar seu argumento.

Afirma que não cometeu deslealdade processual e pugna para que seja revogada sua condenação à pena de multa por litigância de má-fé. Ademais, assevera que faz jus ao benefício da assistência jurídica e que apresentou declaração de pobreza.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou levado o feito a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, observa-se que o agravante interpôs Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial (fls. 102-103).

Nos termos do § 8º do art. 36 do Regimento Interno do TSE, o recurso cabível contra decisão do Relator que negou seguimento a Recurso Especial é o Agravo Regimental.

*In casu*, ainda que o recorrente tenha fundamentado seu recurso nos arts. 1.015 e seguintes do CPC/2015, constata-se que a peça recursal foi dirigida ao Relator (fls. 106) e infere-se das razões a pretensão de reforma da decisão agravada (fls. 116).

Diante disso, aplicando-se o princípio da fungibilidade, recebe-se o Agravo de Instrumento como Agravo Regimental, nos termos do decidido por esta Corte Superior no julgamento do AI-REspe 2308-12/CE, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA (*DJe* 15.10.2013).

Verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada na sessão de 11.10.2016 (fls. 104), e o Agravo, interposto em 8.10.2016 (fls. 105), em petição subscrita por Advogada constituída nos autos (fls. 45 e 56).

Na origem, o TRE da Paraíba manteve a decisão de 1ª instância, a qual indeferiu o pedido de Registro de Candidatura do ora agravante ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, visto que ausente o requisito de quitação eleitoral, devido à existência de decisão que julgou não apresentadas as contas de campanha relativas às eleições de 2014, nos termos da Súmula 42 do TSE, bem como lhe aplicou multa por litigância de má-fé no valor de dois salários mínimos, em razão de deslealdade processual.

A decisão agravada negou seguimento ao Apelo Nobre com o fundamento da superveniente falta do interesse de agir, haja vista que o ora agravante não foi eleito para o cargo de Prefeito, ficando na 3ª colocação.

O agravante aduz que seu Recurso Especial não perdeu objeto, já que, além da análise do pedido do Registro de Candidatura, também requereu o exame do pedido de restabelecimento dos seus direitos políticos, assim como a revogação da multa que lhe foi aplicada por litigância de má-fé.

No que concerne ao pedido de Registro de Candidatura, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial se pronunciou corretamente pela perda de seu objeto.

Conforme se verifica do aplicativo de acompanhamento de resultado de eleição da Justiça Eleitoral, foram computados 14.555 votos válidos na eleição para Prefeito de Itaporanga/PB. O candidato eleito, DIVALDO DANTAS, cujo registro encontra-se deferido sem recurso, obteve 7.421 votos e foi eleito com 55,60% dos votos válidos. O recorrente, por sua vez, obteve 328 votos, que foram considerados nulos e, se validados, o colocariam na 3ª colocação.

Desse modo, ainda que o Recurso Especial do recorrente fosse analisado e provido e, por conseguinte, fossem validados os votos por ele recebidos, não haveria resultado prático que lhe beneficiasse, pois, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do 1º colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o *caput* do art. 224 do CE.

Nessa linha, o entendimento pacificado desta Corte considera prejudicado o recurso do candidato não eleito quando o eleito obtém mais de 50% dos votos válidos. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DISTRIBUIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 260. PREVENÇÃO. MUNICÍPIO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PREJUÍZO. APELO.*

(...).

*3. Fica prejudicado o recurso que trata de Registro de Candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral.*

*Questão de Ordem resolvida no sentido da manutenção da distribuição. Recurso Especial prejudicado (REspe 136-46/SC, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 6.10.2016).*

*Registro de Candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Recurso Especial. Chapa majoritária não eleita. Perda superveniente do interesse recursal.*

*1. Não há interesse jurídico na análise de Recurso Especial quando seu julgamento é incapaz de trazer efeito prático para o resultado das eleições, tendo em vista que o candidato com o registro indeferido não logrou êxito na eleição e a chapa vitoriosa obteve mais de 50% dos votos válidos no município.*

*(...).*

*Agravo Regimental julgado prejudicado (REspe 223-56/SC, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 17.12.2012).*

Com isso, deve ser mantida a conclusão do *decisum* agravado.

Quanto ao pedido de restabelecimento dos direitos políticos, mostram-se inviáveis as razões recursais, pois, na linha do enunciado 51 da Súmula deste Tribunal, observa-se ser incabível, em âmbito de Registro de Candidatura, qualquer discussão quanto a possíveis vícios no processo que ensejou o julgamento das contas como não prestadas.

No caso, a Corte Regional assentou que, em decisão transitada em julgado, constatou-se que o recorrente não apresentou as contas de campanhas referentes ao pleito de 2014, encontrando-se, assim, sem quitação eleitoral até dezembro de 2016.

Ressalta-se, no ponto, o enunciado da Súmula 42 desta Corte Superior, segundo a qual *a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Desse modo, não pode ser discutido nos autos o mérito da decisão que julgou não prestadas as contas do agravante relativas às eleições de 2014 e que resultou na ausência de sua quitação eleitoral.

Por outro lado, quanto ao reconhecimento pela Corte Regional de litigância de má-fé e à aplicação de multa ao ora agravante, colhe-se do aresto do TRE da Paraíba:

*Inicialmente, chamou-me atenção a informação trazida pelo recorrente, no sentido de que sua Prestação de Contas de campanha, referente às eleições de 2014, estaria ainda sub judice, ainda mais, quando analisei o extrato de fls. 48.*

*É que, para um processo que tramita desde 2014, os poucos registros lançados no referido extrato, não me pareceram compatíveis. Um olhar mais percuciente revelou que tal extrato não se refere ao processo de Prestação de Contas 976-93.2014.6.15.0000, mas, sim, a uma petição avulsa, protocolizada em 4.8.2016 sob o número 41.676/16.*

*Pesquisa efetuada no Sistema de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal informa que, na verdade, o processo PC 976-93.2014.6.15.0000, referente à Prestação de Contas do então candidato ao cargo de Deputado Estadual (eleições 2014), José Francisco de Sousa Neto, ora recorrente, encontra-se ARQUIVADO.*

*O Acórdão 341/15 deste Regional que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do candidato, transitou em julgado em 13.8.2015. Posteriormente, o processo foi desarquivado para a juntada de petição e documentos pelo candidato. O então Relator, Des. José Aurélio da Cruz, recebeu a documentação apresentada, aplicando o disposto no § 1º do art. 54 da Res.-TSE 23.406, in verbis:*

*(...).*

*Contra a referida decisão monocrática houve a interposição de Agravo Regimental, que sequer foi conhecido por esta Corte dada a sua intempestividade – Acórdão 98/16. Finalmente, em 14.6.2016, a PC 976-93.2014.6.15.0000 foi ARQUIVADA.*

*A partir desse relato detalhado, é possível concluir que o recorrente não atuou corretamente, em suas razões recursais, especialmente quando postulou anulando-se a sentença recorrida que indeferiu o registro de sua candidatura pela ausência de quitação eleitoral em face de o julgamento de suas contas até a presente data.*

*Lembro aqui que constitui dever dos sujeitos processuais se comportar conforme a boa-fé, expressando a verdade em suas manifestações, colaborando para com a rápida solução do litígio – arts. 5º, 6º e 77 do NCP. Como leciona a doutrina, a boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de inserção do conteúdo ético-social na ordem jurídica, e, concretamente, o valor de confiança.*

*Com efeito, é de todo reprovável a atitude do recorrente que, assim agindo, levou o Procurador Regional Eleitoral a entender que suas contas de campanha ainda estavam sub judice.*

*Desse modo, não merece acolhida a tese do recorrente de que a Prestação de Contas de sua campanha – Eleições 2014 encontra-se sob o crivo judicial, quer nesta instância, quer na instância superior.*

*Pois bem.*

*No vertente caso, deve ser mantida a sentença de 1º grau que indeferiu o Registro de Candidatura do Sr. José Francisco de Sousa Neto por ausência de quitação eleitoral.*

*Isto porque, nos termos do art. 11, § 7º da Lei 9.504/97, a certidão de quitação abrange, entre outros requisitos, a apresentação de contas de campanha eleitoral. Essa obrigação imposta a todos os*



*candidatos de prestarem contas à Justiça Eleitoral deve ser realizada dentro do prazo fixado em lei.*

*Todavia, conforme dito anteriormente, a decisão que declarou as contas de campanha de 2014 como não prestadas transitou em julgado, acarretando a ausência de quitação eleitoral por toda a legislatura, que termina em 31.12.2016, mesmo que o recorrente tenha apresentado extemporaneamente as contas.*

*É cediço que o processo de Prestação de Contas tem caráter jurisdicional, de modo que os efeitos da coisa julgada material não podem ser afastados sem o devido processo legal, conforme pretende o recorrente ao protocolizar a petição já mencionada.*

*Por fim, trago a colação o teor da Súmula 42 do TSE, publicada no DJe 28.6.2016:*

*(...).*

*Diante de todo o exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo-se, por conseguinte, a sentença que indeferiu o registro do candidato José Francisco de Sousa Neto ao cargo de Prefeito do Município de Itaporanga, em todos os seus termos.*

*Considerando a deslealdade processual do recorrente, aplico a multa de dois salários mínimos, em face da litigância de má-fé, a qual deve ser recolhida à conta do Fundo Partidário Nacional (fls. 68-71).*

Conforme o acórdão regional, o ora agravante, ao informar em suas razões recursais que suas contas de campanha ainda encontravam-se *sub judice*, teria levado a erro, inclusive, a Procuradoria Regional Eleitoral, afrontando o dever processual de agir com boa-fé.

Como se vê, em razão do delineado na moldura fática do acórdão regional, não há como esta instância especial manifestar conclusão jurídica diversa quanto à existência ou não de deslealdade processual a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé pelo pretense candidato, haja vista a natureza do Recurso Especial de exame restrito à matéria fática consignada pela Corte Regional.

No caso em apreço, observa-se que o acórdão do TRE da Paraíba examinou a questão, explicitando suficientemente os motivos de sua decisão, embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Assim, não há falar em violação dos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, 37, *caput*, e 93, IX da CF e 165 do CPC.

Os argumentos de que o acórdão regional, ao aplicar ao recorrente a multa por litigância de má-fé, no valor de dois salários mínimos, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de que o agravante faz jus ao benefício da assistência jurídica, tendo apresentado declaração de pobreza, carecem de prequestionamento.

De fato, da análise do acórdão regional, constata-se que não houve debate sobre essas alegações. O prequestionamento é condição *sine qua non* ao conhecimento do Recurso Especial e é indispensável que o acórdão recorrido emita expressamente juízo de valor sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional.

A esse respeito, a propósito, este Tribunal Superior tem assentado que se diz *prequestionada a tese quando a decisão impugnada emitiu juízo explícito a respeito do tema, ainda que não mencionado o dispositivo legal* (AgR-AI 1795-80/PB, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 11.4.2014), o que, de todo modo, não ocorreu neste caso.

Diante do exposto, recebe-se o Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 252-19.2016.6.15.0033/PB. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: José Francisco de Sousa Neto (Advogados: Maria Ivonete de Figueiredo – OAB: 4973/PB e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.